



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068842 - SC (2026/0021203-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALMIR ANTONIO VENTURIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

3. A contagem do prazo prescricional observa a regra do art. 10 do Código Penal, segundo a qual se inclui o dia do começo e se utiliza o calendário comum.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a publicação da sentença condenatória no último dia do prazo prescricional impede a consumação da prescrição, por ocorrer antes da superação do lapso temporal exigido pela lei.

5. Entre o recebimento da denúncia em 30/8/2022 e a publicação da sentença em 29/8/2025 não houve extrapolação do prazo prescricional de 3 anos, razão pela qual não se configura a prescrição retroativa.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº [1068842](#) - SC ([2026/0021203-1](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALMIR ANTONIO VENTURIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A contagem do prazo prescricional observa a regra do art. 10 do Código Penal, segundo a qual se inclui o dia do começo e se utiliza o calendário comum.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a publicação da sentença condenatória no último dia do prazo prescricional impede a consumação da prescrição, por ocorrer antes da superação do lapso temporal exigido pela lei.
5. Entre o recebimento da denúncia em 30/8/2022 e a publicação da sentença em 29/8/2025 não houve extrapolação do prazo prescricional de 3 anos, razão pela qual não se configura a prescrição retroativa.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR ANTONIO VENTURIN contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, à luz do entendimento de que o *writ* não substitui recurso próprio, da ausência de ilegalidade flagrante e da conclusão de que a publicação da sentença no último dia do prazo não configura prescrição.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em erro ao afirmar que a publicação da sentença no último dia do prazo impediria a prescrição. Sustenta que, por se tratar de prazo penal, o dia do início é incluído, e o termo final ocorre na véspera do mesmo dia do ano correspondente, de modo que o lapso de 3 anos iniciado em 30/8/2022 se encerraria em 29/8/2025.

Argumenta que, no caso concreto, houve o decurso integral do prazo de 3 anos entre o recebimento da denúncia (30/8/2022) e a publicação da sentença (29/8/2025), razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição retroativa e declarada a extinção da punibilidade.

Defende que essa forma de contagem está alinhada com entendimento doutrinário e com ferramenta oficial de cálculo de prescrição, citando Rogério Greco e a calculadora de prescrição do Conselho Nacional de Justiça, como reforço interpretativo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o reconhecimento da prescrição retroativa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fl. 79):

Quanto aos delitos de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva - fatos 1 e 5 - não resta consumada a prescrição.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto, **"não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"** (art. 110, caput e §1º, do Código Penal).

Infere-se da sentença condenatória que o embargante foi condenado pelos crimes previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, às penas de (i) 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção; (ii) 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção; e (iii) 03 (três) meses de detenção, respectivamente.

Uma vez que as penas isoladamente aplicadas aos delitos (art. 119 do Código Penal) são inferiores a 01 (um) ano, é de 03 (três) anos o prazo prescricional, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que **"o prazo prescricional, cujo implemento enseja a extinção da punibilidade, é prazo penal, motivo pelo qual sua contagem observa a regra do art. 10 do Código Penal, a qual dispõe que, no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia do começo e deve ser observado o calendário comum. Isso significa que "o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes"** (AgRg no AREsp n. 1.917.248/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.10.2021).

Volvendo a atenção ao caso, verifica-se que a denúncia foi recebida em 30.08.2022 (AP/1ºG, 3.1), tendo sido proferida a sentença condenatória em 29.08.2025 (AP/1ºG, 98.1).

Na espécie, a sentença condenatória foi publicada no último dia do prazo, de modo que o período compreendido entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória não atingiu o lapso temporal necessário à configuração da causa extintiva da punibilidade.

Como se observa, não há ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, entre o recebimento da denúncia em 30/8/2022 e a publicação da sentença em 29/8/2025, não houve superação do prazo de 3 anos, observada a regra do art. 10 do Código Penal, razão pela qual não se configura a prescrição retroativa.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é expressa ao estabelecer que a publicação da sentença condenatória no último dia do prazo prescricional não configura prescrição, hipótese verificada nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a defesa sustentava a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pleiteava a extinção da punibilidade do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime imputado ao agravante.

III. Razões de decidir

3. O prazo prescricional da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação, é regulado pela pena máxima em abstrato do delito, conforme o art. 109 do Código Penal.

4. No caso, o crime previsto no art. 147 do Código Penal tem pena máxima de seis meses de detenção, implicando um prazo prescricional de três anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

5. Considerando que a denúncia foi recebida em 23/09/2020, e que o lapso a ser considerado para fins de reconhecimento da prescrição é aquele previsto no art. 109, VI do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional não se configurou entre nenhum dos marcos interruptivos, pois a publicação da sentença ocorreu em 22/09/2023.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"1. O prazo prescricional da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença para a acusação, é regulado pela pena máxima em abstrato do delito. 2. A publicação da sentença condenatória no último dia do prazo prescricional não configura prescrição."**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, VI; Código Penal, art. 147. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 188.681/SC, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.09.2000; STJ, AgRg no AREsp 1.917.248/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021.

(AgRg no REsp n. 2.193.853/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O prazo prescricional, cujo implemento enseja a extinção da punibilidade, é prazo penal, motivo pelo qual sua contagem observa a regra do art. 10 do Código Penal, a qual dispõe que, no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia do começo e deve ser observado o calendário comum. Isso significa que "o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes" (REsp 188.681/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05/09/2000,

DJ 25/09/2000)"(HC 481.561/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).

2. **Considerando que a denúncia foi recebida em 7/4/2017, que a pena concretamente aplicada foi de 3 meses e 11 dias de reclusão, e que o lapso a ser considerado para fins de reconhecimento da prescrição é aquele previsto no art. 109, VI do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional não se configurou entre nenhum dos marcos interruptivos, pois a publicação da sentença ocorreu em 6/4/2017.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.917.248/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021, grifo próprio.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.842 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021203-1

Número de Origem:
50007039220228240012 50056231220228240012

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VALMIR ANTONIO VENTURIN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR ANTONIO VENTURIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026